

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO
PARECER EM 1º TURNO - PROJETO DE LEI Nº 718/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 718/2023 que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.566/2023, que “Torna obrigatória a distribuição de protetor ou bloqueador solar pelo Município a pessoas com albinismo.”” de autoria do Poder Executivo, vem, seguindo os trâmites regimentais, a esta Comissão de Saúde e Saneamento para receber parecer.

Estando regularmente instruído, anteriormente foi examinado pela Comissão de Legislação e Justiça, que emitiu parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, VI, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa pretende, em síntese, incluir as pessoas portadoras de melanoma/carcinoma de pele - câncer de pele inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico - ou no Programa Jornada Produtiva, compatível com a necessidade, a quantidade e o fator de proteção devidamente especificados por profissional da área médica, no programa de distribuição obrigatória e periódica de protetor ou bloqueador solar pelo Município já realizado com as pessoas com albinismo, nas mesmas condições.

Feita essa breve introdução, passemos ao exame do mérito no que concerne à competência desta comissão.

A ampliação de beneficiários de tal política pública demonstra o compromisso do Poder Público Municipal com a implementação de políticas de saúde que sejam direcionadas aos cidadãos que realmente delas necessitem, aqueles cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS. Traz benefícios importantíssimos, pois contribui para evitar o agravamento da doença, refletindo na melhora do quadro clínico e da saúde do cidadão.

Para além de ser um impacto altamente salutar no bem-estar, na saúde e no dia a dia dos cidadãos portadores de câncer de pele, pois melhoram seu conforto, seu ânimo, sua disposição e produtividade, também impacta positivamente nas contas públicas ao longo do tempo. É, na realidade, política pública de saúde de duplo benefício, tanto contribui eficazmente para o tratamento da doença, como é importante em termos orçamentários, pois reduz casos de internações e despesas médicas em geral. Esse caráter de duplo benefício vai de encontro aos princípios norteadores da boa prática em saúde pública

Vejamos adiante trechos da justificativa do projeto de lei em exame, que traduzem bem o disposto anteriormente.

Neste, logo a seguir, demonstra o benefício da utilização relacionado com a prevenção do agravamento da doença:

“(…) A distribuição gratuita de bloqueador ou protetor solar para as pessoas portadoras de câncer de pele é uma medida fundamental para proteger a saúde desses indivíduos e minimizar os riscos associados à exposição dos raios UV. Vários estudos médicos e especialistas dermatológicos confirmam que o uso regular de protetor solar adequado é crucial para prevenir o agravamento do quadro de câncer de pele, bem como evitar o desenvolvimento de novas lesões cancerosas. (…)”

E adiante, demonstra, o autor da proposição legislativa, o impacto positivo e os benefícios a longo prazo de se distribuir gratuitamente protetores solares a pessoas com câncer de pele, o que aparenta ser um custo, na realidade é um investimento e uma economia.

“(…) Investir na distribuição gratuita de bloqueadores ou protetores solares para pessoas portadoras de câncer de pele pode parecer um custo inicial, mas os benefícios a longo prazo superam amplamente esse investimento. A prevenção e o controle mais eficazes do câncer de pele resultam em menor demanda por tratamentos dispendiosos e complexos, aliviando assim a carga financeira tanto para os pacientes quanto para o sistema de saúde como um todo. (…)”

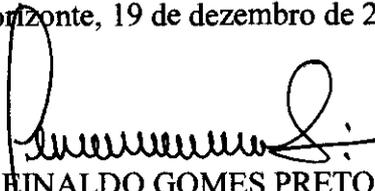
Não temos dúvidas que a distribuição de protetores para essa parcela da população é uma política pública condizente com os primados da dignidade da pessoa humana, com o direito constitucional à vida e à saúde.

Assim sendo, no que diz respeito à competência desta comissão não verificamos vícios ou contradições na proposição legislativa. O projeto de lei em comento traz em seu bojo perfeita consonância com o art. 52, VI, a, na medida que contém uma política de saúde moderna, socialmente relevante, valorativa e de suma importância para o seu público alvo e condizente com o interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não vislumbramos óbice ao presente projeto de lei no que diz respeito ao disposto no art.52, I, “a” do Regimento Interno. Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718/2023.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2023.


VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO
Relator